



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13561.000044/2007-19  
**Recurso nº** 933.501 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.450 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARTEMIO ANTONIO SPINASSE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Indevida a dedução de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste anual quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012

por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 08/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Em auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2003, ano-calendário 2002 (fls.2 a 7), formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 5.658,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até maio de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$13.607,04.*

*O lançamento foi motivado por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$20.575,60. Intimado a comprová-las, o Contribuinte apresentou em 31/10/2006 os documentos de fls.35 a 46. Nenhum documento relativamente aos pagamentos declarados como tendo sido feitos à Cooperativa de Trabalho Médico — Inimed Piraqueçu (R\$2.847,60) e ao profissional Claudio Lessa (R\$1.100,00).*

*As fls.49/50 indicam que em 27/3/2007 lhe foram solicitados esclarecimentos adicionais, mais especificamente a apresentação dos originais dos documentos e a comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos que teriam sido utilizados no efetivo pagamento aos profissionais Luis Carlos Merçon de Vargas (R\$10.328,00), Robson Almeida de Rezende (R\$5.800,00) e Rafael Vago Cipriano (R\$500,00), indicados nos documentos de fls.35 a 37.*

*O Contribuinte não atendeu a essa intimação. Além das despesas para as quais nada havia comprovado originalmente, foram ainda glosadas as que não restaram suficientemente comprovadas durante a ação fiscal.*

*Agora na impugnação à fl.1, o Contribuinte limita-se a referir anexação de cópias dos recibos correspondentes a despesas médicas e odontológicas que teriam sido desconsiderados no lançamento. E os reapresenta às fls.8 a 12.”*

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*Mantém-se como indevida a dedução de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de lançamento visando à glosa das seguintes despesas médicas:

a) por falta de apresentação de qualquer documento, as declaradas como tendo sido pagas à Cooperativa de Trabalho Médico — Inimed Piraqueçu (R\$ 2.847,60) e ao profissional Claudio Lessa (R\$ 1.100,00); e

b) por insuficiência de comprovação, as relativas aos profissionais Luis Carlos Merçon de Vargas (R\$ 10.328,00), Robson Almeida de Rezende (R\$ 5.800,00) e Rafael Vago Cipriano (R\$ 500,00).

Cumprе ressaltar, desde já, que o contribuinte, em seu recurso voluntário, junta mais recibos, estes referentes às despesas médicas com a Cooperativa de Trabalho Médico — Inimed Piraqueçu (R\$ 2.847,60) e com o profissional Claudio Lessa (R\$ 1.100,00).

Não obstante, fato é que o cenário até então existente pouco muda, eis que não restou comprovado o pagamento das despesas.

Em outras palavras, seja através de cheque ou transferência bancária, não logrou o Recorrente demonstrar a efetividade das despesas, na forma destacada claramente na autuação fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis